



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PL 1916 /2018

L I D O
Em, 20/02/18
Secretaria Legislativa

**"INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA
DISTRITAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE
DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituída a política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. A implementação das ações da política pública distrital da violência doméstica com a estratégia de saúde da família será realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, de forma articulada com o órgão público distrital responsável pelas Políticas Públicas para as Mulheres, garantida no que couber a participação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º São diretrizes da política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1916 / 2018
Folha Nº 01 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 3º A política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família será gerida pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

§ 2º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º A política pública distrital de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - distribuição de Cartilha com informações sobre o enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Distrito Federal;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. A política pública distrital poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1916 / 2018
Folha Nº 02 mc



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar a política pública distrital de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

A violência física é o caso mais comum de agressão contra as mulheres, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais. As vítimas mais frequentes são mulheres negras com idade entre 20 e 40 anos, casadas ou em união estável e com escolaridade equivalente ao Ensino Médio.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coíbam a Violência contra a Mulher, para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, que partam tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da mulher do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

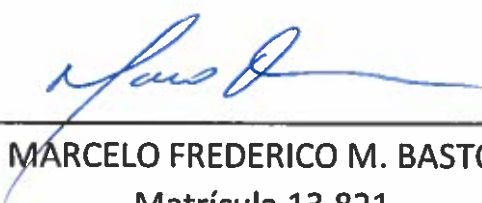
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1916 / 2018
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.916/18 que “Institui a política pública distrital de prevenção da violência doméstica com estratégia de saúde da família no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “a”) e CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial